

**EMENDA ADITIVA**  
**EMENDA Nº**  
**(a PL nº 1.466 de 2025)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei o seguinte artigo:

Art..... O artigo 2º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

XIV - A pessoa que revestiu a condição de cargo comissionado nos governos estaduais e municipais em Roraima e no Amapá poderá ingressar, mediante opção, em cargos públicos efetivos estatutários integrantes do plano de cargos e carreiras dos extintos Territórios Federais, em conformidade com as atribuições desempenhadas no período de 1988 a 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à pessoa que ocupou apenas cargo comissionado ou função de confiança no âmbito da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e do Amapá, que comprovadamente desempenhou atividade policial durante o período de instalação desses estados, entre outubro de 1998 e outubro de 1993 à qual poderá ingressar em cargos públicos efetivos, integrantes do Plano de Carreira Policial Civil dos extintos Territórios, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 79, de 2014 e artigo 6º da Emenda Constitucional 98, de 2017.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal regulamentará o prazo de opção a que se refere o caput no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 98/2017 dispõe sobre o aproveitamento de servidores e empregados que tiveram qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública dos ex-Territórios, de suas prefeituras e dos estados do Amapá e de Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993.

Nessa etapa inicial, em que os órgãos públicos estavam sendo criados, os estados não possuíam autonomia plena e nem dispunham de estrutura organizacional suficiente para fazer frente ao conjunto da demanda de serviços públicos necessários ao atendimento de suas populações, por isso, eram totalmente dependentes da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pagamento de pessoal.

A presente emenda visa conceder o direito de inclusão de pessoas que trabalharam, na condição de cargo em comissão – os quais foram admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação, planejamento, administração e demais áreas



– ao rol daqueles que poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.

No período de instalação desses dois estados havia uma grande carência de pessoal na administração pública nas várias áreas de atuação estadual e se fazia necessária a realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e a contratação em caráter precário de profissionais para compor a força de trabalho.

A contratação de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, foi parte da estratégia dos novos estados para assegurar a continuidade da prestação dos servidores públicos, especialmente no período de instalação dos novos entes federados, quando milhares de pessoas foram contratadas para desempenhar atividades nas diversas secretarias e órgãos públicos, nomeados pelo então governador ou pelos secretários na condição de vínculos comissionados.

E, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 98/2017, houve forte expectativa de que esses servidores comissionados, nomeados entre 1988 a 1993, fossem absorvidos pela administração federal, até mesmo nas funções que outrora desempenharam efetivamente. Porém, a regulamentação disposta na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, deixou uma lacuna quanto aos ocupantes de cargos comissionados e não faz qualquer menção clara e expressa de que esses servidores seriam enquadrados em cargos federais efetivos ou como empregados públicos.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera o disposto no direito já previsto na Lei nº 13.681/2018 e no Decreto nº 9.324, de 2018; mas, tão somente, confere-lhe maior segurança jurídica, respeitando-se, assim, a vontade dos optantes que desejarem permanecer nos cargos comissionados exercidos no período de 1988 a 1993.

São estas as razões que me levam a apresentar esta emenda para aprovação por parte dos nobres Pares, e assim reconhecer o direito desses cidadãos e cidadãs brasileiros, de verem reconhecido esse legítimo direito de entrarem para o Quadro em extinção nas mesmas funções desempenhadas no período de instalação dos estados de Roraima e do Amapá.

Sala da Comissão,

**Deputado PASTOR DINIZ**  
**União Brasil/RR**





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257904556800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz e outros



Apresentação: 20/05/2025 11:21:58.640 - PLEN  
EMP 15 => PL 1466/2025

**EMP n.15**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**

## **Deputado(s)**

- 1 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 2 Dep. Gabriel Mota (REPUBLIC/RR)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 20/05/2025 11:21:58.640 - PLEN  
EMP 15 => PL 1466/2025

**EMP n.15**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257904556800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz e outros